



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000195/2004-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.831 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. SINDICATO. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE

No sistema da não cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, que julgou parcialmente procedente o pleito da Recorrente de reconhecimento de direito creditório.

Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o processo de declaração de compensação, apresentada por meio de formulário, em 30/12/2004 (fl. 01), na qual consta a indicação de um crédito de R\$ 657.349,32, consoante descrito no demonstrativo de fl. 02 (crédito da Cofins Não Cumulativa de novembro de 2004), a ser utilizado para quitar três débitos de IRRF (código 5706), relativos a períodos de apuração havidos em 01/01/2005, nos valores originais de R\$ 533.375,10, R\$ 116.330,10 e R\$ 7.644,12. Instruem o pedido: cópia de procuração, cópia de documentos societários e cópia de documentos pessoais do mandatário (fls. 03/06).

2. Posteriormente à protocolização da declaração, foram apresentados: pedidos de retificação dos demonstrativos de créditos (fls. 09/10, 18/19 e 22/23), novas declarações de compensação (fls. 11/12, 16/17 e 20/21) e declarações de compensação retificadoras (fls. 13 e 15). À fl. 24, informação de que os documentos de fls. 09/23 foram desentranhados dos processos administrativos n.ºs 13909.()00001/2005-95, 13909.000004/2005-29 e 13909000028/2005-88. Consoante novas declarações apresentadas, com base no crédito de Cofins Não Cumulativa de novembro de 2004, foram pleiteadas as extinções, por compensação, de débitos de IRRF e IOF no montante de R\$ 57.662,07 (fl. 15), PIS (retenção), Cofins (retenção) e CSLL (retenção) no montante de R\$ 23.609,38 (fl. 16) e IRRF no montante de R\$ 80.167,81 (fl. 20).

3. Após a análise pertinente, e com base na informação fiscal de fls. 27/33, decidiu-se pelo deferimento parcial do pleito (fls. 44/47), nos seguintes termos: a) reconhecimento do montante de R\$ 803.362,34, como crédito de Cofins referente ao mês de novembro de 2004; b) homologação das compensações declaradas nas DCOMP de fls. 0.1, 15 e 16; c) homologação parcial da compensação declarada à fl. 20, considerando extinto o IRRF, código 0561, relativo ao período de apuração 05/02/2005, vencido em 11/02/2005 no valor de R\$ 64.741,57 e a não homologação do débito remanescente deste tributo, no valor de R\$ 15.426,24.

4. Cientificada do despacho decisório em 04/09/2008 (fls. 54 e 56), a interessada, em 03/10/2008, apresenta, por meio de procurador (procuração e cópia de documentos pessoais do mandatário às fls. 65/66), a manifestação de inconformidade de fls. 58/64, cujas razões encontram-se sintetizadas a seguir.

5. Salienta, primeiramente, que o Auditor-Fiscal incumbido de verificar a legitimidade do pleito formulado excluiu, equivocadamente, os créditos relativos aos pagamentos efetuados pela empresa ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio (transcreve o contido no item V da Informação Fiscal de fls. 27/33).

6. Diz que a empresa não pagou mão-de-obra a pessoa física, mas ao Sindicato, ou seja, a uma pessoa jurídica domiciliada no País, contribuinte da Cofins, nos exatos termos do disposto no art. 10, IV da Lei n.º 10.833, de 2003.

7. Afirma que o Auditor-Fiscal fundamentou sua argumentação em legislação previdenciária e que tal legislação não tem qualquer aplicação ao caso. Insiste na necessidade de observância, apenas, do disposto na Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004 e aduz que as únicas operações que não conferem direito ao crédito são as que estão expressamente discriminadas na referida Lei.

8. Após, aduz que, sendo reconhecido o seu direito, o crédito deve sofrer o acréscimos da correção monetária e dos juros correspondentes, sob pena de constitui enriquecimento sem causa da Administração. Transcreve jurisprudência e pede a aplicação da taxa Selic.

9. Ao final, requer o acolhimento das razões de inconformidade e a consequente homologação da compensação com os acréscimos da taxa Selic.

A DRJ de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 05/()2/2005

COFINS NAO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA DE PESSOA FISICA. DIREITO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de nao cumulatividade, nao geram créditos passíveis de desconto da Cofins, as despesas com mão-de-obra de pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

Contra essa decisão foi interposto Recurso Voluntário, no qual o recorrente reproduz, em síntese, os argumentos da Manifestação de Inconformidade, quais sejam:

- a) que o Auditor-Fiscal incumbido de verificar a legitimidade do pleito formulado excluiu, equivocadamente, os créditos relativos aos pagamentos efetuados pela empresa ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio (transcreve o contido no item V da Informação Fiscal de fls. 27/33).
- b) Diz que a empresa não pagou mão-de-obra a pessoa física, mas ao Sindicato, ou seja, a uma pessoa jurídica domiciliada no País, contribuinte da Cofins, nos exatos termos do disposto no art. 10, IV da Lei n.º 10.833, de 2003.
- c) Afirma que o Auditor-Fiscal fundamentou sua argumentação em legislação previdenciária e que tal legislação não tem qualquer aplicação ao caso. Insiste na necessidade de observância, apenas, do disposto na Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004 e aduz que as únicas operações que não conferem direito ao crédito são as que estão expressamente discriminadas na referida Lei.
- d) Após, aduz que, sendo reconhecido o seu direito, o credito deve sofrer o acréscimos da correção monetária e dos juros correspondentes, sob pena de constitui enriquecimento sem causa da Administração. Transcreve jurisprudência e pede a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida na negativa do pedido de compensação de créditos de COFINS não cumulativo. Será objeto de análise desse julgado apenas a glosa relacionada as despesas com mão de obra de pessoa física, já que esse é o ponto central do Recurso Voluntário.

A negativa de homologação do crédito pleiteado foi objeto de extensa auditoria fiscal com a vinculação de todos os documentos probatórios necessários para a instrução processual e apuração do crédito solicitado e vinculado ao período de apuração de novembro e dezembro de 2004 no processo n.º. 13909.000178/2005-91.

A glosa que ora se analisa esta nas faturas de e-fls 91/100 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 descrita como “referente a serviços prestados e executados em favor da empresa abaixo, por trabalhadores vinculados a esta entidade, conforme especificação descrita”.

A relação entre sindicato, empresa e trabalhadores é de intermediação por parte do Sindicato que regula a prestação do serviço avulso, repassando o pagamento às pessoas físicas que são os prestadores de serviço. Nesse caso, não se pode concluir, que pelo simples fato do sindicato ser pessoa jurídica a prestação de serviços foi a ele contratada, para isso seria necessário que a recorrente apresentasse algum contrato de prestação de serviços com especificações quanto aos termos desse serviço. A apresentação das faturas de e-fls 91/100 demonstra que houve apenas uma intermediação do representante da classe, mas que em verdade o pagamento foi ao prestador, no caso, pessoa física.

O julgador de piso quando analisou a matéria assim se referiu:

Em função das informações apuradas pela Safis/DRF/LON, verificou-se que os pagamentos feitos ao precitado sindicato não correspondem a serviços prestados por tal pessoa jurídica, mas são, sim, simples repasses de valores a trabalhadores avulsos, em função de sistemática de pagamentos definida por legislação própria.

O entendimento que prevalece é de que esse tipo de relação tem como objetivo o pagamento à pessoa física, ainda que intermediado pelo sindicato e como bem determina o artigo 3º, §2º, I, da Lei n.º. 10.833, essa despesa não dá direito a crédito.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

Corroborando com estas conclusões, colaciono recente julgado de relatoria do conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes, acórdão n.º. 3301-006.371, que ratifica o entendimento então praticado pelas instâncias inferiores, vejamos:

(...)

Dos Serviços Temporários (sindicato)

Quanto ao este tipo de dispêndio, a fiscalização concluiu que se referem a pagamentos feitos a Sindicato de Trabalhadores e que por se caracterizarem como despesas/custos com mão-de-obra de pessoa física, tratado como trabalhador avulso pela legislação previdenciária, o que contraria o art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.637/2002, que determina que o direito ao crédito aplica-se exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica.

A defendente argumenta que contratou diretamente o Sindicato dos Trabalhadores para fornecer os serviços prestados, ressaltando que todo e qualquer pagamento sempre foi

realizado ao referido Sindicato, razão pela qual entende ter direito aos créditos decorrentes desses gastos.

Este ponto foi adequadamente analisado pela DRJ na decisão de piso. Assim, por concordar a análise efetuada pelo órgão julgador *a quo*, adoto como minhas razões para decidir este assunto os fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão n.º 06-37.261, cujos trechos reproduzo abaixo:

Cabe, nessa questão, destacar que o art. 12, VI, da Lei n.º 8.212, de 1991, considera avulso “*quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento*”. Por sua vez, o art. 9º, VI, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, assim dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

Veja-se que a IN INSS/DC n.º 118, de 2005, citada pela Safis/DRF/Londrina em sua informação fiscal faz referência, justamente, a essa categoria de trabalhadores que foram previamente definidas na lei e no regulamento.

Art. 6º É segurado na categoria de trabalhador avulso: I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n.º 8.630, publicada em 26 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, sindicalizado ou não, observando que esse segurado:

- a) até 10 de junho de 1973, véspera do início da vigência da Lei n.º 5.890, foi classificado em categoria própria, ou seja, na categoria de trabalhador avulso;

b) no período de 11 de junho de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890) a 28 de janeiro de 1979 (véspera da publicação dos Decretos nº 83.080 e nº 83.081) integrou o rol da categoria de autônomo, sendo mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação então vigentes, conforme a Lei nº 5.890 de 1973, e, somente neste caso, excepcionalmente as contribuições eram de responsabilidade do tomador de serviço;

c) a partir de 29 de janeiro de 1979, retornou à categoria de trabalhador avulso.

O trabalhador avulso é, assim, aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria. O avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação nem com o sindicato, muito menos com as empresas para as quais presta serviços, dada inclusive a curta duração. O sindicato apenas arremata a mão-de-obra e paga os prestadores de serviço, de acordo com o valor recebido das empresas que é rateado entre os que prestaram serviço. Não há poder de direção do sindicato sobre o avulso, nem subordinação deste com aquele. Não é preciso que o trabalhador avulso seja sindicalizado. O que importa é que haja a intermediação obrigatória do sindicato na colocação do trabalhador na prestação de serviços às empresas, que procuram a agremiação buscando trabalhadores.

Assim, fica claramente definido que inexistente prestação de serviços por parte do mencionado sindicato, que justifique a geração de créditos a serem utilizados pela interessada; o que houve, tão-somente, foi o repasse de pagamentos a trabalhadores pessoas físicas (os trabalhadores avulsos), por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, por força da previsão legal.

Correto, portanto, o entendimento fiscal expresso no que se refere a esse aspecto.

Pelo exposto, voto pela manutenção desta glosa.

Desta feita, mantenho a decisão *a quo* e concluo meu voto negando provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa